



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2193-76.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 8206
(17.05.2011)

PROCESSO : Nº 2193-76.2010.6.02.0000, CLASSE 25- ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Everaldo Figueiredo Nobre, candidato ao cargo de Deputado Estadual.
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à campanha do candidato Everaldo Figueiredo Nobre, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2011.

DES. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2193-76.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Everaldo Figueiredo Nobre, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 55/55v.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 63/66 e 68/73.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela desaprovação das contas (fls. 72/73), uma vez que ausente o registro de despesa junto à empresa J. Major Sobrinho & Cia.

Intimado do parecer conclusivo, o candidato se manifestou às fls. 79/84 e apresentou contas retificadoras às fls. 87/104.

Diante das informações obtidas, a Comissão de Contas exarou Parecer Pós-Vista opinando novamente pela desaprovação das contas de campanha (fls. 106/106v), vez que *“a justificativa para a despesa não registrada junto à empresa AUTO POSTO VIA NORTE não esclarece a questão apontada (item 4), além de não haver esclarecimento sobre a realização de despesas não quitadas por meio de cheque, transferência eletrônica ou débito em conta (item 6), contrariando assim, o disposto nos arts. 21, §1º e 35, §3º da Resolução nº 23.217/2010.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2193-76.2010.6.02.0000

Com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato interessado (fls. 108/110).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2193-76.2010.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Everaldo Figueiredo Nobre, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

As impropriedades apontadas pelo órgão técnico de contas dizem respeito à omissão do candidato quanto ao registro de despesa no valor de R\$ 107,60 (cento e sete reais e sessenta centavos), bem como a realização de despesa no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja quitação se deu através de saque em espécie, e não cheque, transferência bancária ou débito em conta.

Acerca de tais falhas, observo que o candidato justifica que a despesa no valor de R\$ 107,60 junto ao AUTO POSTO VIA NORTE LTDA teria sido contraída por um parente para uso próprio, juntando a declaração de fls. 69, emitida pelo realizador da despesa, afirmando não se tratar de gasto de campanha. Já quanto às despesas no montante de R\$ 200,00, de fato o candidato não observou o que estabelece o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, porém não se vislumbra comprometimento na fiscalização das contas, vez que as despesas estão devidamente comprovadas, como asseerado pela Procuradoria em seu parecer.

Ademais, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, *“as impropriedades acima, notadamente diante dos valores ínfimos, podem ser consideradas meros vícios formais irrelevantes, imprestáveis a ensejar a desaprovação das contas do candidato”*. Compulsando os autos, percebe-se que o valor corresponde a 7,69% do montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 2193-76.2010.6.02.0000

gasto durante toda a campanha, razão pela qual penso que, uma vez efetivamente declaradas as despesas pelo candidato, não houve comprometimento na fiscalização dos gastos por esta Justiça Especializada.

Isto posto, na esteira do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Everaldo Figueiredo Nobre, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, II da Resolução do TSE nº 23.217/2010.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2193-76.2010.6.02.0000

Prot. 20.128/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/05/2011 (SESSÃO Nº 37/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RÉQUERENTE(S) : EVERALDO FIGUEIREDO NOBRE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à campanha do candidato Everaldo Figueiredo Nobre, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, momentaneamente, o Exmo Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência do Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão nº 8206, de 17.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de maio de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

